

**PROTOCOLO  
ENTRE O  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
O  
CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES  
PORTUGUESAS (CRUP)  
E A  
FUNDAÇÃO DAS UNIVERSIDADES PORTUGUESAS (FUP)**

**Relativo à Avaliação do Ensino Superior**

A Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro, estabelece que o sistema de avaliação e acompanhamento abrange as instituições de ensino superior universitário e de ensino superior politécnico, públicas e não públicas.

O objectivo principal deste sistema é estimular a melhoria da qualidade das actividades desenvolvidas e informar e esclarecer a comunidade educativa e a comunidade portuguesa sobre a qualidade do desempenho em diversos domínios, designadamente o científico e pedagógico.

Em conformidade com a lei referida, incumbe ao Ministro da Educação velar pela harmonia, coesão e credibilidade do sistema de avaliação e acompanhamento, com a preocupação de lhe conferir unidade e coerência, designadamente entre o sector público e o sector privado.

Uma das metas a atingir é, pois, a criação de um modelo que permita avaliar os cursos ministrados, independentemente da natureza da instituição.

No entanto, reconhece-se, que as Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, não se encontram todas no mesmo estágio de desenvolvimento, quer no domínio universitário, quer no domínio politécnico.

Na realidade, as Instituições de Ensino Superior foram constituídas em épocas muito distintas, com numerosos cursos instituídos nos últimos anos e, por outro lado, algumas ainda se encontram em regime de instalação.

Neste quadro, deve reconhecer-se que as iniciativas em curso, relativas à avaliação de algumas áreas do conhecimento, contribuirão para o aperfeiçoamento do modelo acima referido, tanto mais que elas se encontram abertas a outras instituições.

Ora, sem prejuízo de se tomarem medidas a curto prazo, conducentes à avaliação de todo o ensino superior, naturalmente heterogéneo, considera-se oportuno apoiar a iniciativa de avaliação, a título experimental, dinamizada pelas Universidades representadas no Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, a qual, em conformidade com a lei, procede à avaliação dum

conjunto de cursos, mantendo-se aberta a outras instituições que se poderão integrar nesse processo com as modificações julgadas convenientes.

Por outro lado, tratando-se de um processo que deve mobilizar todos os agentes intervenientes, pretende-se que as medidas resultantes das recomendações da avaliação sejam objecto dum processo de concertação entre o Ministro da Educação e o Conselho de Reitores, por forma a estimular a qualidade do ensino e investigação e a facilitar o reconhecimento orgânico dos graus e diplomas portugueses na União Europeia.

Pelas razões apontadas, e nos termos e para os efeitos dos nºs 1 e 2 do artigo 14º da Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro, o Ministério da Educação, o Conselho de Reitores e a Fundação das Universidades Portuguesas aprovam o presente Protocolo:

### **I - Reconhecimento**

1. A Fundação das Universidades Portuguesas, é reconhecida nos termos do n.º 1 do art.º 11º da Lei n.º 38/94, como entidade representativa das Universidades estatais e da Universidade Católica Portuguesa, sem prejuízo de a ela se associarem outras instituições públicas ou privadas.

### **II - Objecto do Sistema de Avaliação**

2. No respeito pelo disposto no artigo 3º da citada Lei, a avaliação e o acompanhamento incidem, simultaneamente ou por fases, sobre a qualidade do desempenho pedagógico e científico das instituições, o seu funcionamento, a qualificação dos agentes de ensino, a ligação à comunidade e a acção cultural.
3. O processo da avaliação, numa primeira fase, deverá ter, nomeadamente, em consideração:
  - a) O ensino, designadamente as estruturas curriculares, o nível científico, os processos pedagógicos e as suas características inovadoras;
  - b) A qualificação dos docentes;
  - c) A procura efectiva dos alunos, o sucesso escolar e os mecanismos de apoio social;
  - d) A inserção dos diplomados no mercado de trabalho;
  - e) A eficiência de organização e de gestão;
  - f) O estado das instalações e do equipamento pedagógico e científico;
  - g) A colaboração, interdepartamental e interinstitucional;
  - h) Os projectos de cooperação internacional.

### **III - Auto-Avaliação**

4. A auto-avaliação das instituições de ensino superior tem carácter obrigatório e cíclico e realizar-se-á de acordo com um guião aprovado pela Fundação das Universidades Portuguesas e homologado pelo Ministro da Educação.

### **IV - Avaliação Externa**

5. O Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas submete anualmente à aprovação do Ministro da Educação o programa de actividades, o qual incluirá a calendarização dos cursos que no ano lectivo imediato e nos dois subseqüentes deverão ser objecto de avaliação.
  - 5.1 O primeiro ciclo completo de avaliação deverá estar concluído até finais de 1999.
  - 5.2 O Ministro da Educação e o CRUP acordam anualmente sobre:
    - a) A natureza e periodicidade dos elementos a obter das instituições de ensino superior, dos organismos do Ministério e de outras entidades com manifesto interesse para a avaliação em apreço;
    - b) O processo de recolha dos elementos sobre os quais incide a avaliação;
    - c) A forma de apresentação dos resultados de avaliação;
    - d) As formas de audição, participação e colaboração em geral das instituições.
    - e) As dotações específicas a inscrever nos orçamentos de cada uma das instituições de ensino superior para fazer face aos processos de auto-avaliação.
6. As propostas de constituição das comissões de peritos para a avaliação externa são elaboradas pela Fundação das Universidades Portuguesas e submetidas à homologação do Ministro da Educação.
7. Dos relatórios finais de avaliação externa consta, designadamente:
  - a) A apreciação global;
  - b) Uma apreciação individualizada sobre os diversos itens do guião do processo de avaliação;
  - c) As recomendações.
8. Concluídos os relatórios de avaliação, são os mesmos enviados às instituições avaliadas para efeitos de procedimento contraditório, no prazo de 30 dias.

9. Decorrido o prazo referido no número anterior, os relatórios e as respostas são remetidos ao Ministro da Educação, através das entidades representativas, para os efeitos do artigo 5º da Lei n.º 38/94.
10. Os relatórios e as respostas serão tornados públicos quando concluído o processo.

#### **V - Disposições Especiais**

11. Os dados académicos, científicos, financeiros e de impacto social essenciais ao diagnóstico para a avaliação e os indicadores daí resultantes integram uma rede de Base de Dados, coordenada pelo Ministério da Educação e comum a todas as instituições de ensino superior.
12. O Ministro da Educação determina, por Despacho, ouvido o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, os termos da cooperação do Ministério, com vista à constituição da rede de Bases de Dados referida no número anterior.
- 13 Os encargos com a avaliação externa são financiados, em noventa por cento, pelo Ministério da Educação, que aprova o orçamento respectivo e o programa de actividades bianual, nos termos do nº 5.
- 14 Compete à Fundação das Universidades Portuguesas apresentar ao Ministério da Educação, através do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, os seguintes relatórios:
  - a) Relatório anual das actividades do processo de Avaliação e Acompanhamento.
  - b) Relatório trienal da Avaliação e Acompanhamento.

Lisboa, 19 de Junho de 1995

---

A Ministra da Educação

---

Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas

---

Fundação das Universidades Portuguesas